



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002596/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.577 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS/COFINS
Recorrente PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

Recorrente foi notificada por três vezes, ou seja, em 11/11/11, 14/11/11 e em 16/11/11, no seu endereço sem sucesso, conforme o envelope e respectivo AR não recebido em fls. 1530/1531. Intimada por Edital em março de 2012, mas apresentou Recurso Voluntário só no final de junho de 2012, seu Recurso é intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

Relatório

Resumidamente e com base no Relatório constante dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto do relator Fernando Cesar Tofoli Queiroz, trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- Cofins e ao Programa de Integração Social – PIS, formalizada nos autos de infração de fls. 05/20 (numeração de referência é sempre a da versão digital do processo).

O feito refere-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro a dezembro de 2006 e constitui crédito tributário no total de R\$ 29.321.766,24, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Os motivos do lançamento estão descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 21/33:

O Contribuinte, tem como atividade econômica o ramo de distribuição de derivados de petróleo – gasolina comum e óleo diesel – e álcool etílico hidratado. Este último, representando a maior parte de suas vendas. Não possui processo produtivo, já que a mercadoria adquirida é diretamente comercializada, não havendo assim a utilização de insumo de produção (doc. fls. 36/37).

Dos produtos distribuídos, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2006 (janeiro já autuado em 28/01/2011, processo nº 10830.001315/2011-16), apenas as saídas de álcool etílico hidratado encontravam-se sujeitas a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mediante a adoção de alíquotas diferenciadas (incidência concentrada ou monofásica), respectivamente de 1,46% e de 6,74%, não havendo assim legalidade no aproveitamento de créditos com relação a estas bases de cálculo.

O contribuinte apresentou em 30/06/2006 o DACON relativo ao 1º semestre de 2006 e apenas em 18/02/2011, o relativo ao segundo, após ser intimado pela fiscalização.

Para todos os períodos de apuração informa na Ficha 01 – Dados Iniciais, estar no Regime de Apuração Não Cumulativo para o PIS/PASEP e a COFINS (doc. fls. 187/233) quando segundo a fiscalização o correto seria fazê-lo como Regime de Apuração Cumulativo Apuração de Pis/Pasep e Cofins a alíquotas Diferenciadas na Condição de Contribuinte.

Notificada da exigência em 28/02/2011, em 29/03/2011 a contribuinte postou a impugnação de fls. 1449/1490.

Levada a julgamento, a DRJ de Campinas, manteve o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05.35.607.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde alega resumidamente o seguinte:

Preliminarmente:

a) Da nulidade de intimação- que o AI foi lavrado e a empresa foi notificada pessoalmente em 28/02/2011; Que após o seu recurso como

impugnante não recebeu mais nenhuma intimação; Que descobriu o resultado de sua impugnação, quando tentava obter certidão negativa; que no dia 25/6/12, foi informada por telefone, do resultado do julgamento de sua impugnação que teria sido julgado no mês 11/2011 e a decisão enviada pelos correios e por três vezes retornado sem cumprimento, o que motivou a intimação através de um edital afixado no saguão da Receita Federal em Campinas no mês de março de 2012;

- b) Do cerceamento de defesa.
- c) Demais repete os argumentos de sua impugnação como: c-1) Auto de Infração – ilegalidade na lavratura do Auto de Infração do PIS; c-2) da Decadência.

No Mérito:

Também, não inovou, pois, repetiu os argumentos da impugnação;

Pedido:

- a) O cancelamento do Auto de Infração do PIS e da COFINS do período de apuração de 02/2006 a 12/2006, com o consequente arquivamento do processo administrativo do auto de infração, pois, agindo desta forma, estará se praticando ato de mais lidima Justiça;
- b) Requer a realização de diligência na empresa para que seja apurado o valor real do faturamento dos meses de fevereiro a dezembro de 2006;
- c) Requer, ainda, que as intimações e notificações relativas ao presente processo sejam enviadas/realizadas em nome dos seguintes advogados Marcelo Antonio Terra, OAB/P 176.590 e Henrique Marcatto, OAB SP 173.156 ambos com escritório situado na Av. Moema, 265-cj 54 Moema – São Paulo-SP – CEP 04077-202 sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é intempestivo pelo relato do próprio contribuinte/Recorrente.

Consta nos autos que a Recorrente foi notificada por três vezes, ou seja, em 11/11/11, 14/11/11 e em 16/11/11, no seu endereço sem sucesso, conforme o envelope e respectivo AR não recebido em fls. 1530/1531.

Procedida então a cientificação da decisão na DRJ por via edital, conforme determina a legislação pertinente, a Recorrente não apresentou Recurso Voluntário dentro do prazo, mas apenas três meses após.

Processo nº 10830.002596/2011-24
Acórdão n.º **3101-001.577**

S3-C1T1
Fl. 34

Isto Posto não conheço do recurso Voluntário por intempestivo.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA

Processo nº 10830.002596/2011-24
Acórdão n.º **3101-001.577**

S3-C1T1
Fl. 35

CÓPIA